



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2381515 - RS (2023/0183415-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO FRANCISCO
AGRAVADO : JOICE OSSOSKI DA ROSA
AGRAVADO : MAR & ALE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E
HORTIFRUTI LTDA.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ALCANCE.

1. É impenhorável, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude a serem apreciados caso a caso. Precedentes.
2. O disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC/2015, não afasta o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que os valores inferiores a 40 salários mínimos são presumidamente impenhoráveis.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2381515 - RS (2023/0183415-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO FRANCISCO
AGRAVADO : JOICE OSSOSKI DA ROSA
AGRAVADO : MAR & ALE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E
HORTIFRUTI LTDA.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ALCANCE.

1. É impenhorável, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude a serem apreciados caso a caso. Precedentes.
2. O disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC/2015, não afasta o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que os valores inferiores a 40 salários mínimos são presumidamente impenhoráveis.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO para desafiar decisão, proferida às e-STJ fls. 116/120, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento em face da ausência de vício de integração e da Súmula 83 do STJ.

Inicialmente, declara a parte agravante que se resigna em relação ao capítulo que entendeu pela inexistência de vício de integração.

Quanto ao mais, defende que o óbice apontado na decisão agravada não se aplica à espécie, pois é necessário que o executado alegue a impenhorabilidade do valor, nos termos do art. 854, §§ 3º e 5º, do CPC/2015, apontando decisões monocráticas que confirmariam a sua tese.

Acrescenta que em recente julgamento a Corte Especial reconheceu a possibilidade de penhora de verba salarial, afastando o entendimento de sua impenhorabilidade absoluta, o que deve ser aplicado também na hipótese de valores poupados, confirmando a necessidade de observância do procedimento sustentado pela parte insurgente.

Aduz que a em. Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ entendeu que a questão poderá ser submetida à sistemática dos recursos repetitivos, de modo que deve ser suspenso o presente feito até o julgamento do precedente obrigatório.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre observar que o fato de a Comissão Gestora de Precedentes desta Casa de Justiça selecionar julgados para eventual apreciação de tema pela sistemática dos recursos repetitivos não é suficiente para ensejar o sobrestamento de demandas semelhantes, porquanto tal procedimento é passível de revisão pelo Ministro relator, o qual decidirá sobre a afetação, ou não, dos apelos especiais à sistemática dos recursos repetitivos e a eventual suspensão dos feitos.

Quanto ao mais, tenho que o inconformismo não merece prosperar.

Conforme destacado no *decisum* combatido, ainda na vigência do antigo estatuto processual, houve a preocupação de proteção da segurança alimentar e de provimentos do devedor e de sua família (art. 649, do CPC/1973).

Após a reforma em 2006, a proteção ficou ainda mais explícita com a previsão no inciso X do art. 649 da impenhorabilidade das poupanças até 40 salários mínimos, também previsto no atual instituto processual (art. 833, X, do CPC/2015),

sendo este o valor considerado pelo legislador como apto a ensejar um padrão de vida digno mínimo ao devedor e a sua família, assegurando-lhe bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial.

Cumpra ainda observar que, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, apesar de a legislação processual fazer menção de valor em caderneta de poupança, o *quantum* pode estar depositado ou aplicado em outros tipos de contas ou investimentos, como conta corrente e fundos de investimentos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO.

1. É entendimento desta Corte Superior que são impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados não só em caderneta de poupança mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. (AgInt no REsp 1.858.456/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/6/2020, DJe 18/6/2020).

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL não provido. (AgInt no AREsp n. 1.853.515/RS, Relator Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Convocado do TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/10/2021, DJe de 7/10/2021.)

EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência que entende serem impenhoráveis os valores que alcancem até o montante de quarenta salários mínimos depositados em poupança, como também aqueles depositados em conta-corrente ou fundo de investimento.

2. O STJ também já decidiu que a simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, X, do novo CPC.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.897.212/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe de 1/7/2021.)

Nesse passo, tem-se entendido que a previsão de impenhorabilidade das aplicações financeiras do devedor até o limite de 40 salários mínimos é presumida, cabendo ao credor demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor, a serem verificados caso a caso, de acordo com as circunstâncias de cada hipótese trazida à apreciação do Poder Judiciário.

Em casos semelhantes, esta Casa de Justiça tem compreendido que o disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC/2015 não afasta o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que os valores inferiores a 40 salários mínimos são, a

princípio, impenhoráveis.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PRESUMIDA. POSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO EXOFFICIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência firmada no âmbito das Turmas da Primeira Seção, são impenhoráveis, consoante o disposto no art. 833, X, do CPC, os valores depositados em instituição financeira até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo a impenhorabilidade matéria de ordem pública, passível, portanto, de ser conhecida de ofício pelo juiz. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.360.602/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATIVOS FINANCEIROS INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PREVISTA EXPRESSAMENTE NO ART. 833, X, DO CPC. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ACÓRDÃO CONFORMADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são impenhoráveis valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em aplicações financeiras, de modo que, constatado que a parte executada não possui saldo suficiente, cabe ao juiz, independentemente da manifestação da interessada, indeferir o bloqueio de ativos financeiros ou determinar a liberação dos valores constritos. Isso porque, além de as matérias de ordem pública serem cognoscíveis de ofício, a impenhorabilidade em questão é presumida, cabendo ao credor a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor. Precedente: AgInt no AREsp 2.151.910/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.126.980/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

Confirmam-se, ainda, os recentes julgados: AREsp n. 2.365.547, Ministro Herman Benjamin, DJe de 03/07/2023; AREsp n. 2.277.349, Ministro Humberto Martins, DJe de 30/05/2023; AREsp 2149064/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), DJe 22/08/2022; AgInt no AREsp 2129766/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 03/08/2022; AREsp 2149082/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 15/08/2022; e REsp 2017460/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 15/08/2022.

Com efeito, nota-se que as decisões monocráticas apontadas pelo ora agravante (AREsp 2093879/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe

24/06/2022, AREsp 1856393, relator Ministro Og Fernandes, DJe 27/10/2021 e REsp 2019922, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09/09/2022) tratam de julgados isolados, não configurando o entendimento majoritário deste Tribunal Superior quanto ao tema.

Registre-se, ainda, que o entendimento firmado na Corte Especial no EREsp 1874222 diz respeito à possibilidade de penhora de percentual de valores de verba salarial ainda que inferiores a 50 salários mínimos e independentemente da natureza da dívida, de forma excepcional, o que só deve ser feito "quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares" (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/04/2023, DJe de 24/5/2023).

Com efeito, o entendimento da Corte Especial apenas destacou que a impenhorabilidade da verba salarial inferior a 50 salários-mínimos não é absoluta, o que já vinha sendo reconhecido na hipótese de valores poupados ou investidos (art. 833, X, do CPC/2015), porém não apreciou, tampouco determinou, como quer fazer crer a parte insurgente, a adoção de certo procedimento para estas hipóteses.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.381.515 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0183415-0

Número de Origem:

50043074120174047121 50371259320224040000

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO FRANCISCO
AGRAVADO : JOICE OSSOSKI DA ROSA
AGRAVADO : MAR & ALE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E HORTIFRUTI LTDA.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - METROLÓGICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO FRANCISCO
AGRAVADO : JOICE OSSOSKI DA ROSA
AGRAVADO : MAR & ALE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E HORTIFRUTI LTDA.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de dezembro de 2023